



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 134/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 036/2025

CREDENCIAMENTO Nº 018/2025

FUNDAMENTO LEGAL: ART 78 e 79, da Lei Federal 14.133/21

OBJETO DA LICITAÇÃO: Credenciamento de cantores locais para atender as demandas das secretarias de Cultura e Agricultura da Prefeitura Municipal de Dolores do Turvo MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência, constante do Anexo I do presente edital.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) submeteu a este setor jurídico o processo de credenciamento supra referido, informando que a empresa *Gisele do Rosário Cardoso Cabral* (CNPJ nº 34.536.357/0001-00) apresentou pedido de credenciamento. Na análise inicial da documentação de habilitação, a CPL constatou a falta dos seguintes documentos exigidos no edital/fase de habilitação:

- (i) contrato social;
- (ii) certidão de regularidade do FGTS (CRF); e
- (iii) certidão relativa à Dívida Ativa da União (DAU) vigente — ou certidão negativa/positiva com efeitos de negativa, conforme o caso.

Submete-se à apreciação deste assessor jurídico o pedido de manifestação jurídica quanto à habilitação da referida empresa.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. Do regime jurídico aplicável.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 14.133/2021 prevê que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

informações acerca dos documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Assim, a diligência é instrumento excepcional e regulamentado pela própria norma geral de licitações.

Ponto que carece destaque também é a impossibilidade de subcontratação nas contratações realizadas por inexigibilidade, como no caso do credenciamento, em atenção ao exposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

II.II. Da natureza dos documentos faltantes e da necessidade de sua verificação prévia.

Os documentos apontados pela CPL (contrato social, certidão do FGTS, certidão relativa à Dívida Ativa da União) integram as peças destinadas a verificar a regularidade jurídica e fiscal do candidato e sua aptidão para contratar com a Administração.

A certidão de Dívida Ativa da União e as certidões fiscais/tributárias são, conforme orientação técnica e jurisprudencial dos órgãos de controle, documentos essenciais para aferir a regularidade fiscal do licitante; da mesma forma, a comprovação do registro societário (contrato social / alteração contratual) é indispensável para identificar os poderes de representação e a adequação do objeto social à contratação pretendida.

II.III. Da impossibilidade de suprir ausência de documentação essencial sem prévia diligência formal e limitada.

O disposto no art. 64 admite a juntada de documentos em sede de diligência **somente** para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade expirou posteriormente — não autorizando a apresentação irrestrita de documentos novos que importem alteração da situação jurídica do licitante à época da abertura do certame. Assim, a prática administrativa deve evitar permitir que a ausência de documentos essenciais transforme-se em mera formalidade sanável, sob pena de comprometer os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

II.IV. Da impossibilidade de subcontratar

O presente credenciamento foi instaurado com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visando à seleção de profissionais/empresas aptos a prestar diretamente os serviços de apresentação artística, em regime de inexigibilidade de licitação.

Convém destacar que o credenciamento configura hipótese de contratação intuitu personae, na qual a Administração Pública habilita individualmente cada interessado de acordo com critérios objetivos e previamente estabelecidos no chamamento. Dessa forma, a relação contratual é firmada com o prestador específico que demonstra capacidade e atende integralmente às exigências editalícias.

No âmbito do presente processo, verifica-se que a interessada Gisele do Rosário Cardoso Cabral apresentou, juntamente com seus documentos de habilitação, um contrato particular de prestação de serviços firmado com o cantor Euler Carlos, aparentemente com o intuito de demonstrar ou complementar sua capacidade para participação no credenciamento.

Importa consignar que tal documento não gera qualquer autorização para que o Sr. Euler Carlos execute, em nome da credenciada, as apresentações contratadas pelo Município. Ainda que exista relação privada entre as partes, esta não se sobrepõe às regras que disciplinam o credenciamento e não autoriza que terceiros assumam a execução.

Assim, a eventual existência de contrato entre Gisele e o cantor Euler não implica, nem pode implicar, delegação da execução, a qual deve ser realizada exclusivamente pela própria credenciada, sob pena de violação aos princípios que regem o procedimento e à própria conformação jurídica do credenciamento.

Caso o cantor Euler deseje prestar serviços diretamente ao Município, deverá participar do chamamento público e obter seu próprio credenciamento, submetendo-se aos mesmos critérios impostos aos demais interessados — única forma juridicamente válida de possibilitar sua atuação.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

II.V. Aplicação ao caso concreto.

No presente caso, a CPL informou que **não foram apresentados** (a) o contrato social; (b) a certidão de regularidade do FGTS; e (c) certidão relativa à Dívida Ativa da União. A ausência do contrato social impede a verificação *in loco* (no processo) da composição societária, do objeto social e dos poderes de representação do signatário dos documentos; sem tal verificação não é possível atestar se a pessoa jurídica efetivamente tem capacidade jurídica para o credenciamento.

As certidões fiscal/trabalhistas (CRF e DAU) são documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigíveis para habilitação e necessários para atestar a inexistência de impedimentos à contratação. A inobservância dessas exigências autoriza, portanto, a inabilitação da participante que não as comprove, ressalvado o direito da Administração de promover diligência limitada, quando estritamente cabível, para complementação de documentos já apresentados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me de forma contrária à habilitação da empresa *Gisele do Rosário Cardoso Cabral* (CNPJ nº 34.536.357/0001-00) enquanto persistirem as faltas documentais relatadas (contrato social, certidão do FGTS e certidão relativa à Dívida Ativa da União).

Contudo, considerando a previsão legal do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e visando resguardar os princípios da eficiência e da razoabilidade, entendo cabível que a CPL promova **diligência formal e limitada** para que a empresa seja intimada a juntar os documentos faltantes no prazo objetivo e razoável, observado o que segue:

- a) A diligência deverá ter escopo estritamente limitado à **complementação** dos documentos apontados (contrato social, CRF/FGTS e certidão DAU), não autorizando a apresentação de documentos supervenientes que alterem a situação fática à abertura do certame;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

- b) Fixar prazo curto e específico para apresentação (por exemplo, 3 (três) dias úteis — salvo previsão editalícia em sentido diverso), com ciência formal da empresa e advertência de que a não apresentação no prazo implicará inabilitação;
- c) A diligência deve consignar expressamente quais documentos faltam, o fundamento legal (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e a finalidade da complementação (possibilitar a verificação da regularidade jurídica e fiscal);
- d) Conservar-se-ão todas as cautelas para evitar violação do princípio da isonomia — a diligência, se concedida, deverá ser igualmente possível a todos os demais licitantes que se encontrem na mesma situação, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Oriento ainda à CPL que intime formalmente a empresa *Gisele do Rosário Cardoso Cabral* (CNPJ nº 34.536.357/0001-00) para, em **prazo de 3 (três) dias úteis**, juntar os documentos faltantes.

A intimação deverá mencionar expressamente que, não ocorrendo a juntada no prazo, a empresa será inabilitada por não atender às exigências editalícias. Caso a empresa apresente os documentos no prazo e estes se mostrem aptos a demonstrar a regularidade exigida, proceda-se à análise e eventual habilitação; caso contrário, lavre-se o termo de inabilitação e proceda-se à comunicação aos demais interessados, com a devida suficiência probatória e registro nos autos.

Por fim, importante mencionar que, embora o art. 64 admita diligência para complementação, a sua utilização deve ser criteriosa, preservando-se a isonomia entre os licitantes e a vinculação estrita ao edital. Os órgãos de controle (Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais) têm entendimento que exige cautela e motivação quando da aceitação de documentos novos em sede de diligência, a fim de evitar relativizações indevidas das exigências de habilitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Turvo/MG, 03 de dezembro de 2025.

Washington Luiz Sudré Silva Junior
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 213.207